



SENADO FEDERAL
Consultoria Legislativa

Quadro-Síntese da pauta da reunião da Comissão de Meio Ambiente (CMA)

Data da reunião: 30/03/2022

Presidente: Senador Jaques Wagner

1^a Parte - ESCOLHA DE POLÍTICA(S) PÚBLICA(S)

Item	Identificação da matéria
1	<p>REQ 1/2022 - CMA</p> <p>Ementa: Requer, nos termos do art. 96-B do Regimento Interno do Senado Federal, que a Comissão de Meio Ambiente avalie os impactos ambientais gerados pela ocupação ilegal de áreas públicas pela Política Pública de Regularização Fundiária, com foco especial na Amazônia Legal, no exercício de 2021.</p> <p>Autoria: Senadora Eliziane Gama</p>
2	<p>REQ 18/2022 - CMA</p> <p>Ementa: Requer que a Comissão de Meio Ambiente avalie a Política Nacional sobre Mudança do Clima (PNMC), observando-se: a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009; o compromisso voluntário do Brasil junto à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima; a aplicação de recursos do Fundo Nacional sobre Mudança do Clima - FNMC de que trata a Lei Federal nº 12.114, de 09 de dezembro de 2009; e o disposto no Decreto 9.578, de 22 de novembro de 2018. A avaliação deve focar nos objetivos alcançados com as ações de prevenção e controle dos desmatamentos e queimadas ilegais nos Biomas Amazônia, Cerrado e Pantanal, e sua harmonização com o desenvolvimento sustentável. Solicito, ainda, comparação qualitativa e quantitativa com o crescimento econômico, a erradicação da pobreza e a redução das desigualdades sociais, no exercício de 2022.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p>

Item	Identificação da matéria
3	<p>REQ 19/2022 - CMA</p> <p>Ementa: Requer que a Comissão de Meio Ambiente avalie a Política Nacional de Saneamento Básico, instituída pela Lei nº 11.445, de 05 de janeiro de 2007, com foco na prestação de serviços públicos em consonância com os princípios fundamentais definidos no art. 2º, especialmente o disposto nos incisos: III - abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de forma adequada à saúde pública, à conservação dos recursos naturais e à proteção do meio ambiente; IV - disponibilidade, nas áreas urbanas, de serviços de drenagem e manejo das águas pluviais, tratamento, limpeza e fiscalização preventiva das redes, adequados à saúde pública, à proteção do meio ambiente e à segurança da vida e do patrimônio público e privado; VI - articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde, de recursos hídricos e outras de interesse social relevante, destinadas à melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante; XII - integração das infraestruturas e dos serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos; XIII - redução e controle das perdas de água, inclusive na distribuição de água tratada, estímulo à racionalização de seu consumo pelos usuários e fomento à eficiência energética, ao reúso de efluentes sanitários e ao aproveitamento de águas de chuva. Solicito, ainda, avaliação quanto a eficiência e eficácia das políticas diante da aplicabilidade das atualizações promovidas pelas Leis: 13.329, de 1º de agosto de 2016 (cria o Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento do Saneamento Básico - REISB, com o objetivo de estimular a pessoa jurídica prestadora de serviços públicos de saneamento básico a aumentar seu volume de investimentos, por meio da concessão de créditos relativos à contribuição para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP e à Contribuição para Financiamento da Seguridade Social - COFINS); e 14.026, de 15 de julho de 2020 (marco legal do saneamento básico), especialmente as que adentram na Lei 13.529, de 04 de dezembro de 2017 (que autoriza a União a participar de fundo de apoio à estruturação e ao desenvolvimento de projetos de concessões e parcerias público-privadas, com a finalidade exclusiva de financiar serviços técnicos especializados), no exercício de 2022.</p> <p>Autoria: Senador Confúcio Moura</p>

2ª Parte - DELIBERATIVA

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
1	<p>PLS 248/2014</p> <p>Ementa: Estabelece regras para preservar a calha principal e o curso natural do rio Araguaia.</p> <p>Autoria: Senadora Kátia Abreu <u>[tramitação]</u> Terminativo</p>	Senador Jayme Campos	Pela aprovação com a emenda que apresenta e rejeição das emendas 1 a 4-CMA	<p>O PLS pretende estabelecer regras para preservar as características naturais da calha principal e do curso natural do rio Araguaia, desde sua nascente na serra do Caiapó até sua confluência com o rio Tocantins. Os objetivos da proposta são: a) contribuir para a preservação ambiental do rio; b) valorizar e preservar o patrimônio cultural, as tradições e a beleza cênica; c) assegurar e promover o desenvolvimento das potencialidades turísticas ao longo do rio; e d) contribuir para a preservação e uso sustentável da expressiva biodiversidade que desenvolve ao longo de seu curso. Com tais finalidades, propõe-se a proibição da construção de qualquer tipo de barragem, eclusa, comporta ou derrocamento nos pedrais e trechos de corredeiras ou alargamento de canais que altere o curso natural ou a calha principal do rio Araguaia. O infrator das proibições estabelecidas fica sujeito a penalidades como advertência, embargo e destruição de obra ou empreendimento irregular e multa, além da reparação ou compensação por dano ao curso natural ou à calha principal do rio Araguaia.</p> <p>Foram apresentadas quatro emendas ao projeto.</p> <p>O relatório, favorável à matéria, apresenta emenda que altera o art. 3º, para excepcionar da proibição proposta no dispositivo a construção de empreendimentos de geração hidrelétrica, impondo, para essa possibilidade, a condição de elaboração de inventário hidrelétrico participativo que contemple consulta a amplos segmentos sociais interessados, tanto beneficiados como afetados, além de avaliação ambiental estratégica e de estudos específicos.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>Ademais, rejeita todas as emendas apresentadas, por considerar que o conteúdo é contrário ao objetivo da proposição de preservar o rio Araguaia.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Em 16/9/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 72/2015. - Em 23/9/2015, foi realizada audiência pública em atendimento ao requerimento RMA 73/2015. - Em 21/12/2018, foi arquivada ao final da legislatura. - Em 26/3/2019, foi desarquivada pela aprovação do Requerimento nº 192/2019. - Em 4/8/2021, lido o relatório, foi concedida vista coletiva. - Vista coletiva concedida em 16/3/2021 - Sobre as 4 emendas recebidas na reunião de 23/3/2022, o relator manifestou-se pela rejeição
2	PLS 13/2015 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, (Política Nacional de Recursos Hídricos) e a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico) para promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água. Autoria: Senador Humberto Costa [tramitação] PL 1641/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para incluir entre os fundamentos da Política Nacional de Recursos Hídricos a determinação sobre o emprego da água de menor qualidade em usos menos exigentes. Autoria: Senador Veneziano Vital do Rêgo [tramitação] Terminativos	Senador Jaques Wagner	<p>Pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 13 de 2015, com a rejeição da Emenda nº 1-T a ele apresentada, e pela prejudicialidade do Projeto de Lei nº 1.641 de 2019, na forma da emenda substitutiva que apresenta.</p>	<p>O PLS 13/2015 visa promover o uso de fontes alternativas de abastecimento de água. Os dois primeiros artigos alteram a Política Nacional de Recursos Hídricos (Lei 9.433/1997): o art. 1º inclui, entre seus fundamentos, a diretriz adotada pelo Conselho Econômico e Social da ONU, segundo a qual nenhuma água de boa qualidade deverá ser utilizada em atividades que tolerem águas de qualidade inferior, salvo quando houver elevada disponibilidade hídrica; o art. 2º altera o dispositivo que trata do conteúdo mínimo dos Planos de Recursos Hídricos para estabelecer que nas metas de racionalização de uso, aumento da quantidade e melhoria da qualidade dos recursos hídricos disponíveis, devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, como água de reúso e água de chuva. O art. 3º altera a Lei de Saneamento Básico (Lei 11.445/2007) para possibilitar a alimentação da instalação predial por outras fontes de abastecimento de água, como o aproveitamento de água de chuva, o abastecimento com água de reúso e demais alternativas aprovadas pela entidade reguladora, devendo a água servida ser tratada e atender os parâmetros de qualidade para o uso pretendido.</p> <p>Foi apresentada ao PLS 13/2015 emenda que altera o art. 2º da proposição, para estabelecer que nas metas previstas para os Planos de Recursos Hídricos devem constar fontes alternativas de abastecimento de água, inclusive para uso industrial e agrícola, como água de reúso, água de chuva e uso de efluentes tratados.</p> <p>Tramita em conjunto o PL 1.641/2019 que propõe o acréscimo do inciso VII ao art. 1º da Política Nacional de Recursos Hídricos, para dispor que nenhuma água de melhor qualidade, a menos que exista em excesso, deverá ser empregada em usos menos exigentes.</p> <p>O relatório é favorável à matéria sob a forma de substitutivo que adequa o texto às novas regras da Lei de Saneamento Básico, resultantes da aprovação da Lei 14.026/2020.</p> <p>Ademais, rejeita a Emenda nº 1-T, por considerar que seu conteúdo foi incorporado ao PLS 51/2015, que atualmente tramita na Câmara dos Deputados como Projeto de Lei 10.108/2018, e propõe a prejudicialidade do</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
				<p>PL 1.641/2019, por concluir que seu conteúdo está inteiramente contemplado no PLS 13/2015.</p> <p>1. Em 23/3, foi concedida vista coletiva do relatório. 2. Nos termos do Art. 14 do Ato da Comissão Diretora Nº 8 de 2021, no caso de aprovação do substitutivo apresentado pelo relator, fica dispensado o turno suplementar.</p>
3	PL 875/2019 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, para tratar da conversão de multas. Autoria: Senador Telmário Mota [tramitação] Não Terminativo PLS 331/2018 Ementa: Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências, para estabelecer, como medida a ser preferencialmente adotada, a conversão de multa simples em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente nos casos que especifica. Autoria: Senador Gladson Cameli Terminativo	Senador Jayme Campos	Pela aprovação do PL 875/2019, nos termos do substitutivo que apresenta, e pela prejudicialidade do PLS 331/2018.	<p>O PL 875/2019 altera a Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/1998) para acrescentar dois artigos. O art. 76-A que explicita que a conversão da multa simples prevista no art. 72, § 4º, da Lei poderá ser adotada pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA), definindo os serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente como as ações, as atividades e as obras incluídas em projetos definidos em regulamento. Ademais, prevê que não caberá conversão de multa para a reparação de danos decorrentes da infração que deu origem à penalidade pecuniária. O art. 76-B trata das regras para o processo de conversão de multas; especifica que as regras de tramitação do pedido, as cláusulas obrigatórias do termo de compromisso a ser firmado para a conversão e o valor dos descontos a serem aplicados às multas serão definidos em regulamento; e determina que, no caso de decisão favorável à solicitação de conversão de multa, as partes celebrarão termo de compromisso, cuja assinatura implica a suspensão da exigibilidade da multa e a renúncia ao direito de recorrer administrativamente. Ademais, inclui na Lei regras sobre: efeitos do termo de compromisso e consequências do seu inadimplemento; concretização da conversão da multa após o cumprimento integral do termo de compromisso; limite mínimo de descontos; e obrigação de reparar integralmente o dano ambiental, mesmo com a conversão da multa. O PLS 331/2018 também pretende alterar a Lei de Crimes Ambientais para prever que a multa simples possa ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sendo preferencialmente adotada, por meio de celebração de termo de compromisso de interrupção da infração, cessação ou reparação dos danos, caso o infrator seja agricultor familiar, extrativista ou integrante de povos tradicionais. O relator vota pela aprovação do PL 875/2019 e pela prejudicialidade do PLS 331/2018 nos termos de texto substitutivo que adota na íntegra o PL aprovado e inclui o conteúdo do PLS 311/2018, com ajuste para permitir que a conversão de multa simples possa ser aplicada para todos os tipos de casos de infração ambiental.</p> <p>1. As matérias ainda serão apreciadas pela CCJ, em decisão terminativa.</p>

Item	Identificação da matéria	Relatoria	Voto	Resumo
4	PL 2276/2019 Ementa: Torna obrigatória a produção impressa de propaganda eleitoral a partir de material biodegradável. Autoria: Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) <u>[tramitação]</u> Não Terminativo	Senadora Rose de Freitas	Pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.276 de 2019 e da Emenda nº 1-PLEN, na forma da emenda substitutiva que apresenta.	<p>Fruto da Sugestão 6/2019, aprovada pela CDH, o projeto busca tornar obrigatório que a produção impressa de propaganda eleitoral somente seja realizada a partir de material biodegradável.</p> <p>A matéria recebeu a Emenda 1 – PLEN, que dispõe que a não observância da futura lei se configurará como propaganda eleitoral irregular e será punível nos termos do §1º do art. 37, da Lei 9.504/1997, que estabelece normas para as eleições.</p> <p>A relatora é favorável à matéria nos termos de texto substitutivo que incorpora a Emenda 1-PLEN e substitui o termo “material biodegradável” por “papel reciclado”.</p> <p>1. A matéria é decorrente de Ideia Legislativa apresentada por meio do Portal e-Cidadania e convertida em projeto de lei pela CDH.</p> <p>2. Vai ainda à apreciação do Plenário.</p>

Item	Identificação da matéria
5	REQ 17/2022 - CMA Ementa: Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, que na Audiência Pública objeto do REQ 9/2022, com o objetivo de instruir o PL 6299 de 2002, sejam incluídos os convidados que apresenta Autoria: Senador Izalci Lucas

Resumos elaborados pelo Núcleo de Acompanhamento Legislativo da Consultoria Legislativa do Senado Federal.

Para acesso ao texto integral dos pareceres, consultar a Pauta Cheia.

Para receber alertas de divulgação de Quadro-Síntese, escreva para conleg.apl@senado.leg.br.